

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0412 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0412 / 2012	DE	19/09/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JUSCELINO GADELHA
--------------------	----------	-------------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA PRAÇA JOSÉ OLIVEIRA REISSURREIÇÃO O ESPAÇO PÚBLICO, INOMINADO OFICIALMENTE, SITUADO NO BAIRRO DO RIO PEQUENO, ENTRE AS RUAS JOSÉ CARDOSO DE AZEVEDO E ESTEVÃO MASCATE FRANCÊS.
---------------------	---

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do vereador Juscelino

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-412 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 2012

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
JOSE POLICARPO NETO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 00412/2012

“Denomina Praça José Oliveira Reissurreição o espaço público, inominado oficialmente, situado no bairro do Rio Pequeno, entre as ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês.

Art. 1º - Fica denominada “Praça José Oliveira Reissurreição” o atual espaço público inominado oficialmente, localizado no bairro do Rio Pequeno, entre as ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês.

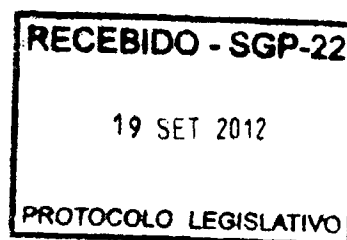
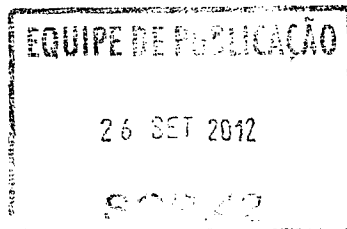
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de Setembro de 2012.

Juscelino Gadelha
Vereador - PSB



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob n.º

2 e 4 e folha de informação

sob n.º 12. 27.9.12

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do vereador Juscelino

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-412 do 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar o logradouro público inominado, existente no bairro do Rio Pequeno, localizado entre as ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês.

Tal pedido foi realizado por moradores da rua, através de abaixo assinado, e visa facilitar a localização deste espaço público.

Por se tratar de espaço público urbano livre de edificações e que propícia convivência e/ou recreação para seus usuários, justifica-se a denominação de praça no referido local. Vale ressaltar importância de áreas verdes de recreação da população, ainda mais em áreas que não possuem espaços de entretenimento para seus moradores.

A justificativa do nome da praça deu-se pois, segundo os moradores da região, o Sr. Zequinha (como era conhecido pelos munícipes) sempre cuidou da praça, plantando diversas árvores, inclusive frutíferas, grama, flores, além de sempre zelar pela conservação da mesma. Além disso, essa herança passou para seu filho Getúlio, que após o falecimento do Sr. José resolver continuar o legado do pai e passou a cuidar do logradouro.

O homenageado nasceu em 1938, na cidade de Sapeaçu, Bahia. Veio para São Paulo aos 17 anos de idade, morava em alojamento, trabalhando em pavimentação de ruas. Aos 20 anos conseguiu seu primeiro emprego em uma mercearia na Rua Gabriel Monteiro da Silva no Jardins. Mesmo após a mercearia ser vendida e ser transformada em padaria, ele continuou trabalhando por mais 30 anos no estabelecimento. Casou-se em 1971 e mudou-se para a Rua Estevão Mascate Francês, nº 84, quando começou a cuidar do logradouro municipal, realizando a limpeza e a plantação de árvores no local. Em 1986 mudou-se para a rua vizinha, José Cardoso de Azevedo, nº 222 e continuou cuidando da praça durante 37 quando veio a falecer em 14 de agosto de 2008, aos 70 anos de idade.

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-412 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Isto posto, peço aos nobres vereadores que aprovem o projeto, facilitando a localização do logradouro e homenageando um incentivador do cuidado e preservação da área.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

Juliana Patu Rebello Pinho
Oficial

Adelina Cione - Ass. Paralela

RF 100 406

CERTIDÃO DE ÓBITO

LIVRO C nº 0102

TERMO nº 000061194

FOLHA nº 255F

Juliana Patu Rebello Pinho, Oficial do 14º RCPN Lapa

CERTIFICA que, em 18 de agosto de 2008, no livro e fls supra foi promovido o assento de JOSÉ OLIVEIRA REISSURREIÇÃO, falecido no dia quatorze de agosto de dois mil e oito (14/08/2008), à zero hora e cinco minutos, na Associação de Assistência Mútua a Saúde SBC, na Rua Blumenau, 320, Vila Leopoldina, neste Subdistrito, do sexo masculino, profissão autônomo (aposentado), natural de Sapeaçu - BA, residente e domiciliado na Rua José Cardoso de Azevedo, 222, Rio Pequeno, nesta Capital, de cor parda, com 70 anos de idade, nascido em 24 de janeiro de 1938, estado civil casado.

Filho de MARIA OLIVEIRA REISSURREIÇÃO.

O óbito foi atestado pelo Dr. Gustavo Freitas Feitosa CRM Nº 114.236, que deu como causa da morte: CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO DE ESCALA, ADENOCARCINOMA DE COLON.

Tendo sido declarante Lucia dos Santos Reissurreição, que subscreveu a declaração de nº 093561-CEN, a qual fica arquivada nesta Serventia.

O sepultamento foi realizado no Cemitério Jardim das Flores em Cotia, neste Estado.

O falecido era casado com Lucia dos Santos Reissurreição, no 13º Subdistrito - Butantã, nesta Capital, registrado no livro B-060, fls. 289, nº 17239. Deixa os seguintes filhos maiores de idade: CRISTINA, GETULIO, FABIO e ROSA MARIA. Deixa bens, não deixa testamento, era eleitor, não era reservista e era beneficiário do INSS.

Digitado por: Márcia Conferido por: ignorado

O assento de óbito foi lavrado de acordo com o provimento C.G.J 26/81.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

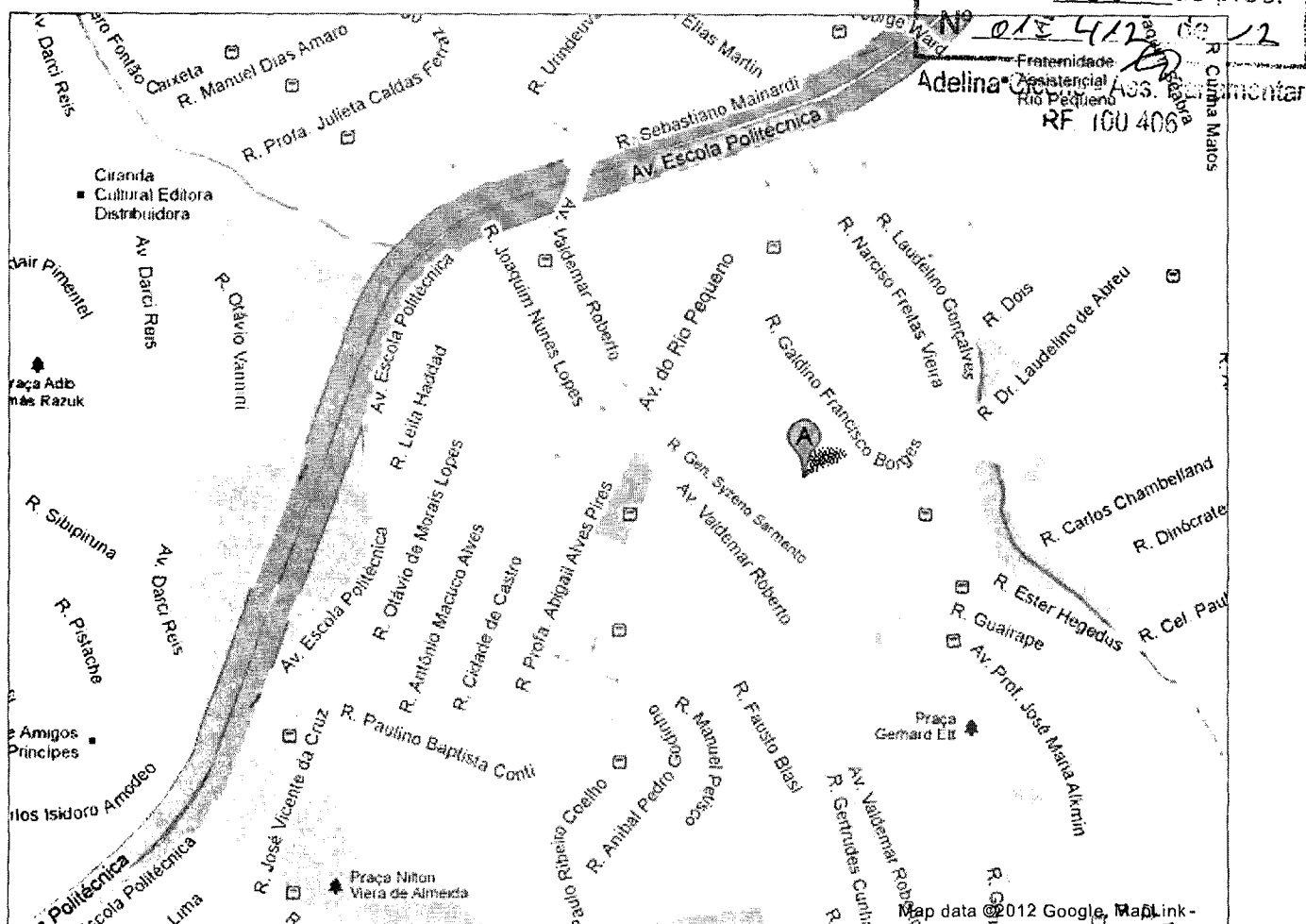
Mônica Sales de Oliveira Santos
Escrivente Autorizada

ISENTA DE EMOLUMENTOS

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
das pessoas naturais 14º subdistrito Lapa
Mônica Sales de Oliveira Santos
Escrivente Autorizada

Google

To see all the details that are visible on the screen, use the Print link next to the map.



AUTORIZAÇÃO

Eu **Fabio dos Santos Reissurreição**, RG: **44.453.415-5**, CPF: **347.158.938-43**, filho de **José Oliveira Reissurreição**, autorizo a utilização do nome do meu pai, para a praça localizada na rua José Cardozo de Azevedo, esquina com a rua Estevão Mascate Frances.

Fabio dos Santos Reissurreição

Assinatura

NOME	RG	ASSINATURA
1- Maria Guacimela E.B.V. Santo	5313127-7	Maria
2- ESTER ROCHA DOS SANTOS	6944067	ESTER
3- Maria da Silva	20278.880-5	Maria
4- Ursula Capello Branco Tavares	29542530-1	Ursula C. Branco
5- Tereza Nogueira	19858996	Tereza
6- Antunes Regendo Nogueira	10.166.801	Antunes
7- Gilda Quintana da Silva	15.590.443	Gilda
8- Maria Luísa M. Barbosa	15.321.612-4	Maria Luísa M. Barbosa
9- Luis Carlos Medeiros Barbosa	12730179	Luis Carlos Barbosa
10- Luis Henrique Medeiros Barbosa	43405.783-5	Luis Henrique
11- Eli de Almeida de Santos	14179.865	Eli
12- Alexina Alves da Silva	45012072-7	Alexina
13- Elvinda Carlos	22903337-7	Elvinda
14- MAURÍCIO DE LIMA DINO	10510.620-5	Maurício
15- Boris Renato da Silva	12720520	Boris
16- Heloísa Santos Carvalho	165545019	Heloísa
17- Uma Tereza Silva	32175154-1	Tereza
18- Emerson Nogueira da Silva	47535267-5	Emerson
20- Herson Roberto Brito Dias	4455954	Herson
21- Maria da Silva	21.817.999-1	Maria
22- Emília de Almeida	27946482-4	Emília
23- Fátima dos Santos	44.454.476-5	Fátima
24- GENY CUNHA RIBEIRO	3.247.301-3	Geny
25- Tereza	2712247	Tereza
26- Ercilene Pinheiro de Andrade	35536341-0	Ercilene
27- Elaine Alencar Rodrigues	4574886	Elaine
28- Gilda de G. G. G. G.	11197.462	Gilda
29- Reginaldo S. de Almeida	15221578-9	Reginaldo
30- Valdete Pereira Machado	20650.560	Valdete
31- Heloísa de M. P. de S.	15.9928.44	Heloísa
32- Maria do Carmo da Silva	2.830.968	Maria do Carmo
33- Maria Feliciano	10.325.228	Maria
34- Maria do Carmo P. P.	2.085.571-3	Maria
35- Leticia Almeida		Leticia
36- D. das Rosas dos Santos	4588495-9	D. das Rosas
37- Wilson Carlos	6080843	Wilson
38- Nilde	15321585	Nilde
39- Maria Célia Barbosa Santos	37386272-0	Maria Célia
40- Inez de Almeida da Silva	14684348	Inez
41- Maria Tereza T. de S.	11274553-7	Maria Tereza
42- Sônia M. de Carvalho	34185573-4	Sônia
43- Teresa M. de F. de S.	14581177-7	Teresa
44- Maria do Carmo da Oliveira	12954172-6	Maria do Carmo

45-	Luizina de Oliveira Costa	5816.995-7	Laurine G. Costa
46-	Maria Jose de Jesus da Silva	11993.907-1	M. J. de Jesus
47-	Joao Vitor Hugo de Almeida	9742.853-3	Joao Vitor Hugo
48-	Maria Rosa Rodrigues de Silva	8015.578	Maria Rosa Rodrigues
49-	Luizina de Almeida	20707.544	Luizina de Almeida
50-	Maria Jose de Almeida	7063.653	Maria Jose de Almeida
51-	Maria Isabel de Almeida	11584.971-3	Maria Isabel de Almeida
52-	Sebastião de Almeida	5.429.415	Sebastião de Almeida
53-	Maria Jose M. de Almeida	12463.365	Maria Jose M. de Almeida
54-	Neide Sampaio	37629.777	Neide Sampaio
55-	Luizina de Almeida	117636.7953	Luizina de Almeida
56-	Rachael Custina Rodrigues	7662.867	Rachael Custina Rodrigues
57-	Maria Jose de Almeida	8.935.554-8	Maria Jose de Almeida
58-	Maria Jose de Almeida	16.301.922.5	Maria Jose de Almeida
59-	Maria Jose de Almeida	24.945.814.2	Maria Jose de Almeida
60-	Maria Jose de Almeida	11.207.710	Maria Jose de Almeida
61-	Maria Jose de Almeida	25.730.742	Maria Jose de Almeida
62-	Maria Jose de Almeida	12.758.013	Maria Jose de Almeida
63-	Maria Jose de Almeida	199.79.700.776	Maria Jose de Almeida
64-	Maria Jose de Almeida	59.013.977.2	Maria Jose de Almeida
65-	Maria Jose de Almeida	2.506.679	Maria Jose de Almeida
66-	Maria Jose de Almeida	7150.227-6	Maria Jose de Almeida
67-	Maria Jose de Almeida	15.570.344.2	Maria Jose de Almeida
68-	Maria Jose de Almeida	9.929.526	Maria Jose de Almeida
69-	Maria Jose de Almeida	7.616.584.5	Maria Jose de Almeida
70-	Maria Jose de Almeida	15.481.989	Maria Jose de Almeida
71-	Maria Jose de Almeida	56.73.830	Maria Jose de Almeida
72-	Maria Jose de Almeida	13.499.263	Maria Jose de Almeida
73-	Maria Jose de Almeida	14.683.122	Maria Jose de Almeida
74-	Maria Jose de Almeida	77.012.68	Maria Jose de Almeida
75-	Maria Jose de Almeida	11.346.412.2	Maria Jose de Almeida
76-	Maria Jose de Almeida	3.231.099	Maria Jose de Almeida
77-	Maria Jose de Almeida	3.915.66	Maria Jose de Almeida
78-	Maria Jose de Almeida	11.102.888	Maria Jose de Almeida
79-	Maria Jose de Almeida	2.882.377	Maria Jose de Almeida
80-	Maria Jose de Almeida	35.348.62	Maria Jose de Almeida
81-	Maria Jose de Almeida	10.165.892	Maria Jose de Almeida
82-	Maria Jose de Almeida	14.345.138	Maria Jose de Almeida
83-	Maria Jose de Almeida	46.982.95	Maria Jose de Almeida
84-	Maria Jose de Almeida	23.615.89-8	Maria Jose de Almeida
85-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
86-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
87-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
88-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
89-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
90-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida
91-	Maria Jose de Almeida		Maria Jose de Almeida

92-	Paulo Leopoldo Ceballos	229558653	
93-	DAVID ZAFFARI	13111000	
94-	Reinaldo de Almeida Cardoso	9-458 482-1	
95-	Milena Lapiere dos Santos	49207538-4	
96-	Marcelinda de S. Santos	3.974 746-5	Alma 22.
97-	M. Lúcia da Silva Santos		
98-	M. Lúcia da Silva Santos		
99-	C. Lúcia da Silva Santos		
100-	B. Lúcia da Silva Santos		
101-	Therese Manoel de Santos		
102-	PAULO LEOPOLDO CEBALLOS	229558653	
103-	Aurelii L. Silva dos Santos	2100406832	
104-	Walter de Sales Junior	39.070.391-6	
105-	Maria do Carmo de S. Moraes	22175494-5	
106-	B. Lúcia da Silva Santos	8.117-479-2	
107-	Alexandra Cunha Rocha	24968543-7	
108-	Liliana Maria Moraes	38.320.710-3	
109-	Therese Manoel de Santos	18980441	
200-	Maria Lúcia da Silva Santos	6.465.423	
201-	Maria Lúcia da Silva Santos	5495.891	
202-	Therese Manoel de Santos	22744995X	
203-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	40216855	
204-	Márcia Santos Alves	14355163-2	
205-	João Moreira dos Santos	3.254.832-5	
206-	GUSTAVO ALVES DE JESUS	36.893.384-4	
207-	JOÃO CARLOS REIS DOS SANTOS	153406525	
208-	JOÃO CARLOS ALVES	9.353.349-2	
209-	Cláudio Reis Junior	10.3702357	
300-	Maria Lúcia da Silva Santos	11377284	
301-	Therese Manoel de Santos	15654102-6	
302-	Alexandra Cunha Rocha	17.1295328	
303-	Maria Lúcia da Silva Santos	42.534 381-8	
304-	Therese Manoel de Santos	8.117-479-2	
305-	Therese Manoel de Santos	8.928 834-3	
306-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	26470.068	
307-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	26518746-1	
308-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	22744995X	
309-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	RG 5613157	
400-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	RG 614802	
401-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	RG 14498047	
402-	S. Lúcia da Silva Santos	8.503738-2	
403-	EDUARDO F. L. CORREIA	17290753	
404-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	35 120.854-9	
405-	JOÃO CARLOS MOURA ASSUNÇÃO	27.081114-4	

406-	MARIA EUNICE DEL L' BOM	0.132.741	Lucas
407-	PERTE CARLOS LIGANO	4.113.896-X	Alfonso
408-	PEREIRA DO CARLOS	5596.735	
409-	MARCELO MARQUES	901452918	
500-	ELIANA RODRIGUES	15138302-3	
501-	ILCA RICARDO SAMPAIO		
502-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO		
503-	EDUARDO CAMPOS	20217017	
504-	PAULA CASTILHO	46744006-4	Alfonso
505-	MARCELO CASTILHO	25600991-2	
506-	PRISCILA FERREIRA	33162982-3	Alfonso
507-	ANDRÉ ASSIS FERREIRA SEMENTE	293017512	
508-	RENAN C. MACHADO	19457.195-6	Alfonso
509-	RICARDO GUIMARÃES SANTO	41.673.398-2	
600-	JOÃO ALVES DA SILVA	27.240.771	
601-	ILCA BRUNO SAMPAIO	24.165.403-1	
602-	ELMIRANDO DE SOUZA	Januário	
603-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO		
604-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	39385.815-8	
605-	EDUARDO CAMPOS	335.337.638-04	
606-	JOÃO DE JESUS GUEDES	9929614	
607-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	14.907.241	
608-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	41400831-2	
609-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	44.885.701-7	
700-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	98002320860	
701-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	2989981109	
702-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	223762948	
703-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	20.841.479-4	
704-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	6679715	
705-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	17610892883	
706-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	491520287	
707-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	342601581	
708-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	529441434	
709-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	16.679.226-3	
800-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	2579950-0	
801-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	35.620.417-0	
802-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	12.276.831	
803-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	17.482.651-X	
804-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	28.511.499-2	
805-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	15.594.784	
806-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO		
807-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	36.711.436-7	
808-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	29.680.245-1	
809-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	15804758-33	
900-	RICARDO BRUNO SAMPAIO SANTO	4833768	

901-	Luiz Carlos Martins Pereira	12.730.179	Luiz Carlos
902-	Marcio Lucio de Bousso	15.321.672	Marcio
903-	João Batista Costa	11.337.152	João
904-	GENY GUNDA BUENO	2.247.301-2	Geny
905-	Henrique Bello Dias	445.5901-2	Henrique
906-	Uma Inana de Chiquinho	5.345.111	Uma Inana
907-	Arbillya Filomunda	21.416.064.8	Arbillya
908-	João Vitorino	439.6531-6	João
909-	Getulio dos Santos R.	792.547.659.6	Getulio
1000-	Vitorio Romualdo dos S.	21.221.304-0	Vitorio
1001-	Araceli Romualdo dos Santos	3595.1541-1	Araceli
1002-	Immanuel Rios Santos	21.917.142.3	Immanuel
1003-	Capitão Raul de Moraes	34.419.041.5	Capitão
1004-	Uma Bulhões	15155558	Uma
1005-	Marcio R. dos Santos	16.687.863.7	Marcio
1005-	Carla R. dos Santos Salazar	44.433.427.1	Carla
1006-	João R. dos Santos	49.943.513.1	João
1007-	Marcia R. dos Santos	26.662.281.1	Marcia
1008-	João R. dos Santos	12.165.900.8	João
1009-	Alid Rosalinda Salazar	44.415.397.3	Alid
1010-	PERCIVALDO P. SOUZA	14.740.772.5	PERCIVALDO
1011-	JOÃO R. dos Santos	35.509.024.1	JOÃO
1012-	João Carlos de Lima	12.084.352-8	João
1013-	Erwinópolis Pereira de Silva	50.530.77	Erwinópolis
1014-	Adriana Maria Gomes Salazar	14.559.773.5	Adriana
1015-	Marcia R. dos Santos	16.414.516.5	Marcia
1016-	João dos Santos Filho	9.494.479	João
1017-	João Maria de Lima	84.786.432	João
1018-	Silviana Maria da Silva	3.763.23.25	Silviana
1019-	João da Silva	2.612.736.9	João
1020-	Roseli Longatto	18.615.737.5	Roseli
1021-	Reginelli de Rezende Almeida	12.197.507.7	Reginelli
1022-	Marcia R. dos Santos	6.026.039	Marcia
1023-	Maria Lucia de Tapa	26.559.163.3	Maria
1024-	Comendador de Fátima de Fátima	44.085.524.5	Comendador
1025-	Almeida Raimundo de Souza	40.085.108.3	Almeida
1026-	Marcia R. dos Santos	10.611.355.4	Marcia
1027-	Francisco de Souza	11.323.657.4	Francisco
1028-	Almeida Raimundo de Souza	30.340.410.9	Almeida
1029-	Raimundo Raimundo	52.238.617.9	Raimundo
1030-	Maria Raimundo de Souza	20.243.295.6	Maria
1031-	Marcia R. dos Santos	88.154.867.4	Marcia
1032-	Maria Raimundo	7.55.813.1	Maria
1033-	Francisco de Souza	2.965.597.0	Francisco
1034-	Lucas Santos de Oliveira	36.275.341.0	Lucas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-412 de 20 12, 27 de 12 (a) 2012

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/ 9/ 2012

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

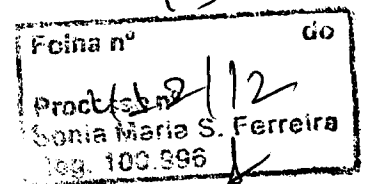
RECEBIDO NA SETOR DE P. E. A.	28/09/12	13	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PROPOSITURAS
SAÍDA:	<i>Sonia</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARAL
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) co
fls. 131 32.S.P. 031 10 / 12

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0412/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: José Oliveira Reissurreição - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

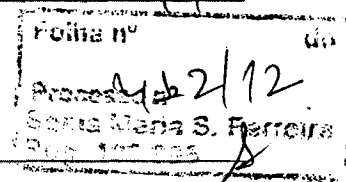
Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 2 de outubro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

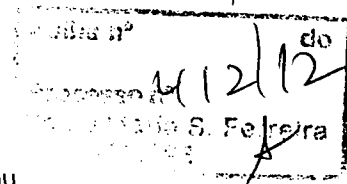
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

190

Folha nº	412/12
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
R\$ 100.000	

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

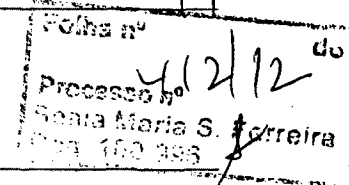
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15184**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

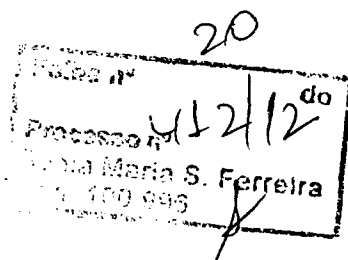
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

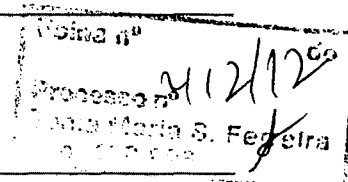
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bàse de dados : **legis**
Pesquisa : **15254**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

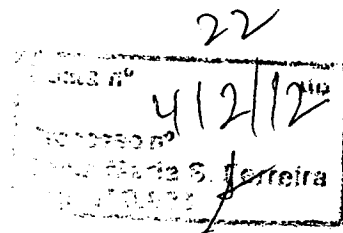
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

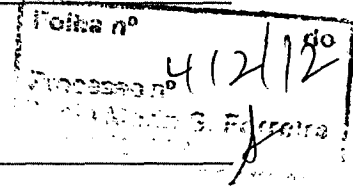
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos

automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº

Processo nº 412/12
Ribeiro, Manoel G. Ferreira

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianas e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida

Camparella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco. § 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 6 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - fatos ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grato de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Processo nº 12/12
Jornal Maria S. Ferreira
100.000

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
- § 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
 - I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
 - II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
- § 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
- § 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 26

413/12

1

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na

impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

27
412/12
A

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
- II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
- III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 1.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

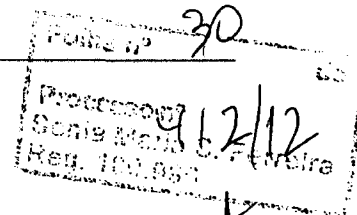
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 2112
Gonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.990

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS	EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.	
Arquiteto	Arqt.	
Brigadeiro	Brig.	
Capitão	Cap.	
Comandante	Comte.	
Comendador	Comend.	
Comissário	Comiss.	
Conselheiro	Cons.	
Coronel	Coronel	
Deputado	Dep.	
Desembargador	Desemb.	
Doutor	Dr.	
Doutora	Dra.	
Embaixador	Emb.	
Engenheiro	Eng.	
Filho	F.º	
General	Gal.	
Governador	Gov.	
Jornalista	Jorn.	
Júnior	Jr.	
Major	Maj.	
Marechal	Mal.	
Ministro	Min.	
Madre	Me.	
Monsenhor	Mons.	
Neto	N.º	
Padre	Pe.	
Prefeito	Pref.	
Presidente	Pres.	
Professor	Prof.	
Professora	Profa.	
Reverendo	Rev.	
São	S.	
Santo	Sto.	
Sargento	Sarg.	
Senador	Sen.	
Senhor	Sr.	
Senhora	Sra.	
Sobrinho	Sob.	
Solidado	Solid.	
Tenente	Ten.	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52571**Total de referências : **1**

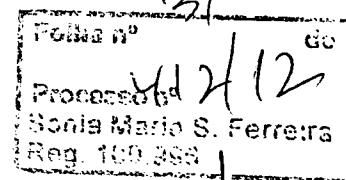
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

01/10/12
11:45:56

TIPO:

TITULO:

NOME: JOSE OLIVEIRA RESSURREICAO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

32

Forma nº	412/12
Processo nº	
Nome	Sonia Maria S. Ferreira
Valor	100.000

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

A Comissão de Justiça
Em 03/10/12

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n° 33

Em 03/10/12

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-412 de 20 12 03, 10, 12 (a) Lillian Bueno Alba

RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/10/12 às 17:37
RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 9.10.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/12 AS 15:30 h

Por Leila

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Processamento de Documentos

03/10/2012

09:10:30

09/10/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

sob nº 34 e 35 e folha de informação nº

em 8/10/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 34 do

Processo n° 412/12

Gabriel S. M. Ribeiro *SR*

RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0412/2012 de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça José Oliveira Reissurreição) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0412/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante da fl. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinatura]
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

[Assinatura]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 35 do

Processo n° 412/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

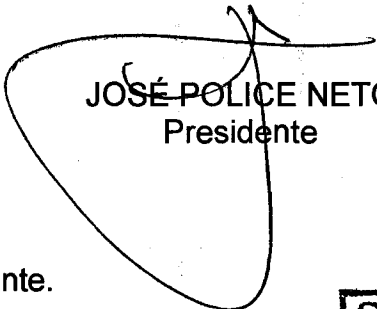
36 - Of-SGP12
36- 00458/2012

Senhor Prefeito,

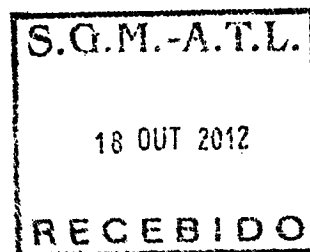
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 412/2012, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha que "Denomina Praça José Oliveira Reissurreição o espaço público, inominado oficialmente, situado no bairro do Rio Pequeno, entre as Ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.033.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado s, nesta data

Documento s e papel de informação

Rubricado s sob folha s nº 362
38

Em 09/11/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RE 11 257



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 497/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0458/2012

Folha nº 36 do proc.
nº 01-412 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

15 - DOCREC
15-00536/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 412/12, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que denomina Praça José Oliveira Ressurreição o logradouro público inominado localizado entre as Ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

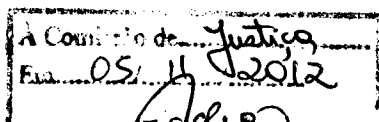
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lgs
Resp 412-12

CEP - SEP-22 - 05/11/2012 - 11:57 - 003011



Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 06/11/12 às 10h00

RF

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 37 do proc.
nº 01-412 de 2012
Rubem David Romancini
RF 11257

do v. f. 1112

nº 796/2012
ATL III

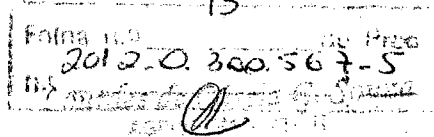
folha de informação nº 15
em 19/10/2012 (a)

10/11/12

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Leila Claudia A. Mendes
SENAB - CASE



INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 412/ 2.012 MEMO A.T.L.: 796 / 2.012 VEREADOR: JUSCELINO GADELHA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

CÓPIA

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC JOSÉ OLIVEIRA REISSURREIÇÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: (SETOR 160 - QUADRA 79) LOCALIZADO NO DISTRITO DO RIO PEQUENO, SUBPREFEITURA BUTANTÃ.

15:32 26/10/2012 007282 SM 18010010

19/10/2012
ARQª URBª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

Sr.ª Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II

CÓPIA

Em 05/10/2012 (a) *Grane*

GRANE CRISTINA SINESIO
RF 728.622, 8 v. 1

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 00412/2012 de autoria do vereador Juscelino Gadelha que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "José Oliveira Ressurreição".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo do bairro onde se encontra o logradouro em questão. De modo espontâneo, cuidou da manutenção do referido espaço público onde se deseja constituir uma praça. Sua ação voluntária tem o valor reconhecido pelos moradores que se manifestaram através de abaixo-assinado. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 05/10/2012.

Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 5/10/2012.

Maria Sampaio Bonafé
Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

16:10 05/10/2012 006124 SEM PROTOCOLADO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/11/12 AS 15:50
POR [assinatura]
SAÍDA: 12.11.12 AS: 14:40h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 39 e 40 o folheto de informação nº
em 28/11/12.

[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0412-12

16 - PAR
16- 01858/2012

Folha nº 39 do
Processo nº 01-412/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *sn*

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa denominar Praça José Oliveira Reissurreição o logradouro público inominado localizado entre as Ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 37, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0412/12**

Denomina Praça José Oliveira Reissurreição o espaço público livre inominado localizado entre as Ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês, localizado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura Butantã, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0412-12

Folha nº 40 do

Processo nº 01-412/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça José Oliveira Reissurreição o espaço público livre inominado localizado entre as Ruas José Cardoso de Azevedo e Estevão Mascate Francês (Setor 160 – Quadra 79), localizado no Distrito do Rio Pequeno, Subprefeitura Butantã.

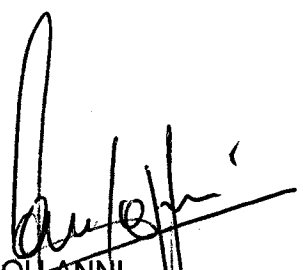
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

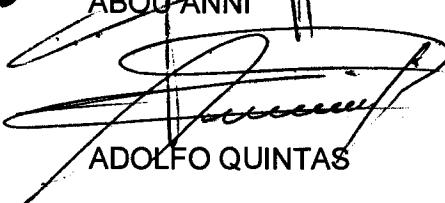
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

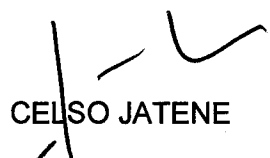
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

78/11/12

ARSELINO TATTO

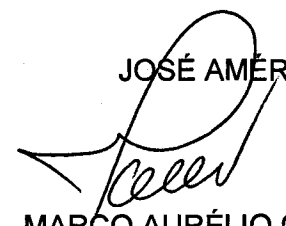

ABOU ANNI

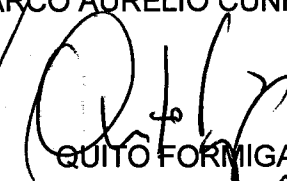

ADOLFO QUINTAS

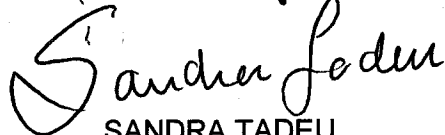

CELSON JATENE


EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pag. 94 Col. 1

Conferido GR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30 / 11 / 12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03 / 12 / 12 às 12:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Vereador / Vereadora

Para relatar,
Sala do Conselho de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-21 a pedido
11 REUNIÃO CONJUNTA
São Paulo, 04/12/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO SGP-21
Em 04 / 12 / 12
às _____ horas

Cesar Vema
Técnico Administrativo
RF. 11.366

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 41 - 1 - 1 - 1

Em 08 / 01 / 2013

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP.12

08 / 01 / 13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo 01-412 de 2012, 08/01/2013.....a)

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-33

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

08/01/2013.

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>41</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>
<i>J. Sousa Batista</i>	

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MEN
124180